



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: AUÇONIO TOZETTO

PROJETO DE LEI N.º 3.334

Assunto: Altera a Lei nº 887/61, que proíbe depositar material na via pública e estacionar veículo no passeio.

lei decretada n.º 2.455 de 06/02/80

LEI N.º 2.328, DE 11/02/80

Arquive-se

Diretor Legislativo

29/02/80

Clas. 503.1664

Proc. N.º 14.675

172  
96

SM



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 26/06/79 1979  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014675 26 JUN 79  
CLASSIF. 503.1664

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 05.02.80 1980  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 16.10.79 1979  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.334

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 887, de 24 de fevereiro de 1961, passam a vigorar com esta redação:

"Art. 1º - É proibido depositar ou expor mercadoria, material ou objeto no leito, passeio, canteiro ou recuo da via pública, sob pena de sua apreensão e imposição de multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência".

"Art. 2º - É proibido conduzir ou estacionar veículo de qualquer tração ou animal eqüino sobre o passeio, - canteiro ou recuo da via pública, mesmo sem prejuízo do trânsito do pedestre, sob pena de apreensão do veículo ou animal e imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26-6-1979.

*[Signature]*  
AUGONIO ROZETTO



(Projeto de Lei nº 3.334 - fls. 02)

#### JUSTIFICATIVA

É freqüente verem-se, sobre o passeio público, mercadorias depositadas ou expostas e veículos estacionados, a embaraçar a passagem dos pedestres, que são, assim, prejudicados em sua movimentação no próprio local a eles destinado.

Esta proposição visa, pois, reformular a proibição contida na Lei nº 887/61, colocando a unidade fiscal (indicativa de penas pecuniárias municipais) como base da multa pela infração a seus dispositivos.

=====

\*  
mc

LEI N.º 887, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acórdó com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/2/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens sujeitos os infratores, ainda, à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme o caso, e o dobro na reincidência.

§ 1.º — Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito.

§ 2.º — Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa.

§ 3.º — Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será êle recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4.º — Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5.º — A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras livres.

§ 6.º — O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta «Depósitos» para devolução ao infrator.

§ 7.º — Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições beneficentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.

Art. 2.º — É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1.º — Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o de-

curso de seis meses fica o Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2.º — A proibição referida neste artigo não se aplica a «carros de crianças», bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Art. 3.º — As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1.º e 2.º ou a êle e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR  
Diretor Administrativo

FLS. 47  
PROC. 14675  
16

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 27 de Junho de 1979

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de Junho de 1979  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

FAREZER Nº 2.323

PROJETO DE LEI Nº 3.334

PROC. Nº 14.675

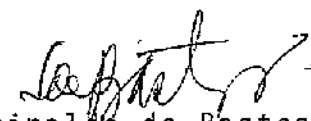
De autoria do nobre Vereador Auçonio Tozetto, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 887, de 24 de fevereiro de 1.961, colocando a unidade fiscal como base da multa pela infração de seus dispositivos, conforme Justificativa de - fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de julho de 1.979

  
Dr. Aginaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 7  
PROG. 4625  
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 03 de agosto de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 06 de Agosto de 1979

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 08 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação \_\_\_\_\_, em cumprimento  
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Volo

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 10 de Agosto de 1979

Proprietário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.675

Projeto de Lei nº 3.334, de autoria do Vereador Auçonio Tozetto, que altera a Lei nº 887/61, que proíbe depositar material na via pública e estacionar veículo no passeio.

PARECER Nº 413

Objetiva a proposição em pauta alterar dispositivos da Lei Municipal nº 887/61. Tal assunto é matéria de natureza Legislativa, cabendo portanto à Câmara, que editou o diploma legal primitivo, alterá-lo dentro das normas legais vigentes. E isto está sendo feito através do projeto em exame.

Analisando a propositura quanto à iniciativa e à competência, concluímos estar o mesmo conforme o direito vigente. Suas normas não conflitam com dispositivos de leis hierarquicamente superiores.

Foram, também, observadas as normas técnicas de elaboração e de redação legislativa.

Depreende-se, pois, que este projeto encontra amparo legal para merecer o acolhimento do Plenário, pelo que pronunciamos-nos pela sua normal tramitação.

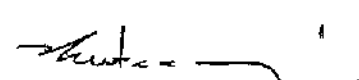
Este o parecer.

Sala das Comissões, 10-8-1979.

Duílio Buzaneli,  
Presidente e relator.

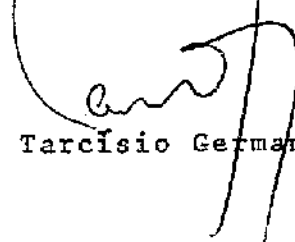
Aprovado em 10-8-79

  
Ari Castro Nunes Filho

  
Valdemar Bertazzoni

mc

  
Randal Juliano Garcia

  
Tarcísio Germano de Lemos





Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Diretoria Legislativa  
 Aprovado em 1a discussão na Sessão  
Ordinária realizada no dia 16 de  
outubro de 19 79  
 Encaminha a Presidência para despacho.  
 Em 17 de 10 de 19 79  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Gabinete do Presidente  
 A Comissão de \_\_\_\_\_  
 Finanças e Orçamento  
 para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
 Em 17 de 10 de 19 79  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Diretoria Legislativa  
 Aos 17 de 10 de 19 79  
 encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de  
 Finanças e Orçamento, em cumprimento,  
 ao despacho supra.  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Comissão de Finanças e Orçamento  
 Ao Vereador sr. Quilio Buzarelli  
 para relatar no prazo de 07 dias.  
 Em 23 de Outubro de 19 79  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.675

PROJETO DE LEI Nº 3 334, de autoria do Vereador Sr. Auçonio - Tozetto, que altera a Lei nº 887/61, que proíbe depositar material na via pública e estacionar veículo no passeio.

PARECER Nº 463

Os objetivos deste projeto são os mais salutares possíveis, tanto assim que aplica normas a serem cumpridas, que se assentam na educação e advindo daí o próprio interesse da coletividade.

O mérito é de todo louvável e o nosso parecer outro não poderia ser que não o favorável.

Pela tramitação.

Sala das Sessões, 25/outubro/1979.

Duílio Buzaneli,  
Relator.

Aprovado em 30-10-79

*Carpi com Restrições*  
Ercílio Carpi,  
Presidente.

*Antonio Tavares*  
Antonio Tavares.

*Ariovaldo Alves*  
Ariovaldo Alves.

*Lázaro de Almeida*  
Lázaro de Almeida.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 10 de 1979

recôbi da Comissão de  
Finanças e Orçamento

*AB*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 22 de 10 de 1979

*[Signature]*

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 10 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais \_\_\_\_\_, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. *Pedro Cavalari*

*Beasim*

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 30 de Outubro de 1979

*[Signature]*

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.675

PROJETO DE LEI Nº 3 334, de autoria do Vereador Sr. Auçonio Tozetto, que altera a Lei nº 887/61, que proíbe depositar material na via pública e estacionar veículo no passeio.

PARECER Nº 471

Os objetivos desta propositura são plenamente -  
aceitáveis, merecendo, inclusive, aplauso o seu autor, eis -  
que os passeios públicos devem ser destinado exclusivamente à  
pedestres e não se prestarem para outros fins.

A colocação é sábia e já não sem tempo se regularizará o problema em nosso Município.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 08/novembro/1979.

*[Signature]*  
Pedro Osvaldo Beagim,

Relator.

Aprovado em 13-11-79

*[Signature]*  
José Rivelli,  
Presidente.

*[Signature]*  
Edmar Correia-Dias.

*[Signature]*  
Lázaro Rosa.

*[Signature]*  
Jorge Roque de Moura.

\*  
*[Signature]*  
Contrário em  
separado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 719

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.334, de autoria do Vereador Auçonio Tozetto, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 04 / 12 / 1.979

Lázaro Rosa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 04 / 12 / 1979  
Presidente



(Proc. nº 14.675 - L.D. nº 2.455)

PROJETO DE LEI Nº 3.334

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 887, de 24 de fevereiro de 1961, passam a vigorar com esta redação:

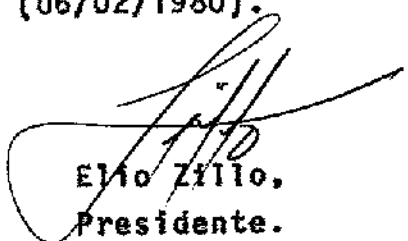
"Art. 1º - É proibido depositar ou expor mercadoria, material ou objeto no leito, passeio, canteiro ou recuo da via pública, sob pena de sua apreensão e imposição de multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência".

.....

"Art. 2º - É proibido conduzir ou estacionar veículo de qualquer tração ou animal equino sobre o passeio, canteiro ou recuo da via pública, mesmo sem prejuízo do trânsito de pedestre, sob pena de apreensão do veículo ou animal e imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta (06/02/1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

ym



cópia

7

fevereiro

80

PM.2/80/2

14.675

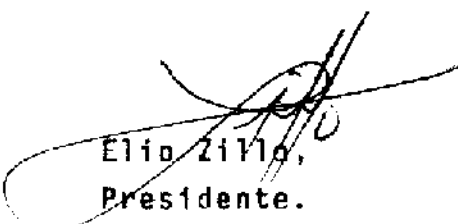
Exmo. Sr.

Pedro Fávares,

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V. Exa. os autógrafos do Projeto de Lei nº 3.334, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Valemo-nos desta oportunidade para apresentar a V. Exa. nossas saudações cordiais.



Elio Zillo,  
Presidente.

anexo: duas vias da lei.



LEI Nº 2388 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 1980, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 887, de 24 de fevereiro de 1961, passam a vigorar com esta redação:

"Artigo 1º - É proibido depositar ou expor mercadoria, material ou objeto no leito, passeio, canteiro ou recuo da via pública, sob pena de sua apreensão e imposição de multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência".

"Artigo 2º - É proibido conduzir ou estacionar veículo de qualquer tração ou animal equino sobre o passeio, canteiro ou recuo da via pública, mesmo sem prejuízo do trânsito de pedestre, sob pena de apreensão do veículo ou animal e imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta.

  
(RENN FERRARI)

Respondendo pela SNIJ.



Imprensa Oficial, 28/02/1980

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**LEI No. 2388  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 1980, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — Os dispositivos seguintes da Lei no. 887, de 24 de fevereiro de 1961, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 1o. — É proibido depositar ou expor mercadoria, material ou objeto no leito, passeio, canteiro ou recuo da via pública, sob pena de sua apreensão e imposição de multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência”.

“Artigo 2o. — É proibido conduzir o u estacionar veículo de qualquer tração ou animal equino sobre o passeio, canteiro ou recuo da via pública, mesmo sem prejuízo do trânsito de pedestre, sob pena de apreensão do veículo ou animal e imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal, dobrada em caso de reincidência”.

Artigo 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

